

Direito Humano Ao Desenvolvimento Dos Povos Indígenas

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Doutora em Educação pela UNESP/Marília. E-mail: walkiriamf@terra.com.br

Everton Neves dos Santos

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Mestre em Educação, UFMT. Professor e Coordenador dos Cursos Jurídicos da FAMMA/UNEMAT. E-mail: advogado.everton.neves@unemat.br

Resumo: Neste artigo discute-se o tema do direito humano ao desenvolvimento dos povos indígenas, com o objetivo de destacar que, apesar de algumas conquistas no âmbito legal, na prática, os direitos humanos ao desenvolvimento dos povos indígenas ainda não foram devidamente garantidos. Por meio do método dedutivo, desenvolveu-se um estudo descritivo-analítico, aplicando análise documental baseada em fontes bibliográficas na perspectiva do desenvolvimento como direito humano. Para atingir ao objetivo proposto foram apresentadas, inicialmente, as diferenças básicas entre conceitos e perspectivas do sistema capitalista, em especial para os povos indígenas no que diz respeito ao desenvolvimento e ao papel e função da terra. Da mesma forma, apresenta-se as diferenças fundamentais entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como e por que o conceito de desenvolvimento deixa de ser entendido apenas por seu viés econômico e passa a incluir outros aspectos de naturezas política, social, cultural, ambiental. A análise em questão versa sobre os desafios que os povos indígenas enfrentam na atualidade para garantirem que seu direito ao desenvolvimento seja assegurado, não só no âmbito do discurso, mas na prática.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Direito humano. Povos Indígenas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Direito Humano Ao Desenvolvimento Dos Povos Indígenas

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Everton Neves dos Santos

1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas protagonizam disputas na luta por direitos que garantam o respeito à dignidade e o respeito à pluralidade étnica e cultural, pois a história demonstra que em meio aos interesses econômicos o Estado não conseguiu ser garantidor de direitos mínimos a esta parcela da população mundial que muitas vezes luta apenas para ter um espaço para garantir a existência de seu povo, dos seus modos de viver e estar no mundo.

Trata-se de uma informação fundamental quando se pretende discutir o tema do direito humano ao desenvolvimento dos povos indígenas, na medida em que aponta para as diferenças fundamentais do valor e do sentido que a propriedade da terra e o trabalho têm para os indígenas e não indígenas e, conseqüentemente, o significado de desenvolvimento para ambos.

Nesta perspectiva, ao se falarem direito humano ao desenvolvimento dos povos indígenas não devemos pensar em acumulação de capital, em lucro e poder, uma vez que para os indígenas tais ações não têm sentido algum.

A lógica indigenista é outra completamente diferente e precisa ser respeitada, afinal, quem deu o direito àqueles que aqui chegaram de impor suas próprias regras a um povo que vivia nestas terras tranquilamente e em paz com a natureza? Em nome do que justificaram e ainda justificam tomarem suas terras e limitarem seus direitos à liberdade e à cidadania? O que representa, em pleno século XXI, defender o direito humano ao desenvolvimento dos povos indígenas?

Para atingir ao objetivo proposto foram apresentadas, inicialmente, as diferenças básicas entre conceitos e perspectivas do sistema capitalista, em especial para os povos indígenas no que diz respeito ao desenvolvimento e ao papel e função da terra. Da mesma forma, apresenta-se as diferenças fundamentais entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como e por que o conceito de desenvolvimento deixa de ser entendido apenas por seu viés econômico e passa a incluir outros aspectos de naturezas política, social, cultural, ambiental. A análise em questão versa sobre os desafios que os povos indígenas enfrentam na atualidade para garantirem que seu direito ao desenvolvimento seja assegurado, não só no âmbito do discurso, mas na prática.

Estas são as principais questões presentes neste artigo, desenvolvido por meio do método dedutivo de abordagem, bem como da pesquisa bibliográfica e documental.

2 DESENVOLVIMENTOS: CONTORNOS TEÓRICOS E SIGNIFICAÇÕES PARA OS POVOS INDÍGENAS

O conceito de desenvolvimento deve ser contextualizado, conforme subsídios teóricos encampados por Luiz Carlos Bresser Pereira, no qual o "desenvolvimento é um processo de transformação

econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo". (PEREIRA, 1983, p. 15).

A compreensão do conceito “desenvolvimento” produz ruídos e variadas vertentes teóricas, pois é uma categoria plural em seus significados, com conceito amplo e vago. Expressões como “desenvolvimento sustentável”, “desenvolvimento regional”, “desenvolvimento nacional”, “desenvolvimento humano”, “desenvolvimento econômico”, dentre outros, permitem exemplificar como as nuances são distintas e contraditórias, fragmentando integração conceitual.

Na República Federativa do Brasil, com assento constitucional, o tema Desenvolvimento ganha força em todo ordenamento jurídico, já que é um objetivo a ser alcançado: “[...] ideia do desenvolvimento está no centro da visão do mundo que prevalece em nossa época” (FURTADO, 2000, p. 7).

Conforme variabilidade teórica, refletindo sobre os escritos de Rister (2007, p. 03) pode-se entender que o desenvolvimento é diferente de mero crescimento econômico. Àquele implica em uma interdependência das esferas econômica, humana, social e política, sendo necessárias transformações que oportunizem a manutenção sustentável. Por isto seria redundante falar em desenvolvimento sustentável, pois este é um pressuposto para o desenvolvimento, assim como o crescimento econômico. Asseveram, ainda, que crescimento econômico seria um surto, enquanto o desenvolvimento é algo sólido, construído, duradouro.

O crescimento sob o enfoque econômico deve respeitar os direitos fundamentais, sociais, econômicos e os demais, inseridos no texto constitucional. Deve respeitar a dignidade da pessoa humana, todos os fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988, com planejamento, responsabilidade, por meio de políticas públicas. Não é à toa que afirmam que o desenvolvimento é um direito fundamental, por tal cláusula pétrea, até pela participação do Brasil na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU”,

conforme Oliveira. (OLIVEIRA, 2005).

Seja pelos vieses das correntes neoliberais, em que o desenvolvimento é entendido pelas construções teóricas do binômio liberdade – igualdade de oportunidades, ou pela aceção social em que o desenvolvimento é entendido pelas chaves liberdade- igualdade de condições, o certo é que reconhecem a intervenção do Estado, já que este é o maior propulsor do desenvolvimento da pessoa humana, do bem-estar social, das instituições e de todo o entorno.

O desenvolvimento pela liberdade é construído pela participação subsidiária do Estado, conforme Amartya Sen, está ligado à liberdade real, já que para tal é imprescindível a interatividade entre os contextos sociais, econômicos, políticos, as instituições e seus agentes. Não é um conceito quantitativo:

[...] o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). De forma análoga, a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências. Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos especialmente escolhida (SEN, 2000, p. 17).

Por outro lado, o desenvolvimento pela igualdade defende uma atuação estatal maximizada pela igualdade de condições. É neste ponto que há críticas à Sen, pois muito mais do que a liberdade, o desenvolvimento precisa ser entendido com matizes que afetam a igualdade material, em que o Estado, muito além da “igualdade de oportunidades”, tem papel decisivo em reduzir as desigualdades, ofertando “igualdade de condições”. (GABARDO, 2000).

Como assevera o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, o Estado deve ser voltado ao atendimento e a efetivação dos objetivos fundamentais, de modo que o desenvolvimento nacional é o primordial, pois não há que se falar em estado soberano e desenvolvido se não há uma sociedade livre, justa e igualitária. Sob este mesmo espectro, para, ainda, falar em desenvolvimento deve-se planejar a erradicação da pobreza, a redução de desigualdades e a promoção de bem-estar sem discriminação. O desenvolvimento pode ser entendido como um princípio da ordem econômica para adimplir os compromissos do Estado Democrático de Direito. (GRAU, 2002, p. 259).

Celso Monteiro Furtado, ao longo do século XX, defendia que a economia latino-americana era influenciada pela “teoria estruturalista da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), com seus princípios de organização do setor público e das empresas para o desenvolvimento espacial” (FURTADO, 1964 *apud* PRADO, 2011, p. 210). O que significa uma preocupação primordial com a industrialização como critério fundamental do desenvolvimento regido pelo livre jogo de acordo do mercado: *laissez faire, laissez aller, laissez passere*, conseqüentemente, a intervenção mínima.

O “*modus vivendi* dos povos indígenas” (PRADO, 2011, p. 211), por sua vez, é completamente oposto: vivem uma relação intensa com o meio natural e estão “[...] interessadas em atingir não o desenvolvimento puro e simples, baseado no crescimento econômico, mas sim a sua permanência em harmonia como meio ambiente por meio de uma estabilidade dinâmica regida pela sua própria racionalidade”. (PRADO, 2011, p.219).

Para os povos indígenas, desenvolvimento está mais diretamente relacionado ao *ser* do que ao *ter*; a respeitar e preservar o meio ambiente e, sobretudo, ao atendimento das necessidades das gerações atuais e futuras, do que a explorá-lo com fins lucrativos. Tal perspectiva de desenvolvimento sustentável que, para os povos indígenas é inerente à sua cultura, devido à crise existencial europeia

do Pós-Guerra também passa a ser incorporada internacionalmente, ao menos em tese, por visões progressistas de desenvolvimento em torno de justiça social, distribuição de renda, capacidades tecnológicas e maior emprego, sobretudo, a partir da publicação do Relatório Brundtland (ONU, 1987).

Nesta seara, convém explicitar que no início da década de 1980, a ONU retomou o debate das questões ambientais. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983, tendo como objetivo promover audiências em todo o mundo e produzir um resultado formal das discussões. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*) ou Relatório Brundtland (...) parte de uma série de iniciativas, anteriores à Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. Entendendo o conceito de Desenvolvimento Sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 46).

Uma verdadeira inversão da lógica capitalista de desenvolvimento que agrega novos elementos como cooperação internacional, formação dos Estados nacionais contemporâneos e de afirmação de grupos étnicos e vai ao encontro das novas tendências nacionais e internacionais de que o desenvolvimento deve ser considerado em todos os seus aspectos: econômicos, culturais, jurídicos políticos, sociais, ideológicas e, sobretudo, ecológicos.

Como é sabido os povos indígenas tem sua cultura uma relação com a terra diferente, na medida em que a terra faz parte da história e sim é a própria história de cada povo, é algo sagrado, inerente ao seu próprio ser. Tal implicação faz com que tais espaços sejam muito melhores preservados, diferenciando da relação que os

não-indígenas tem com a terra, entendida como propriedade, moeda de troca.

Diante de tais considerações, o próximo item traz reflexões sobre este embate: como os povos indígenas convivem entre os dois institutos: função social da terra o capitalismo?

3 POVOS INDÍGENAS: FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E O CAPITALISMO

Os povos indígenas na história e, também, na atualidade são sujeitos que protagonizam intensas disputas das mais variadas vertentes, em busca de sobrevivência, respeito à dignidade e às diferenças das vidas.

Sob este prisma, os povos indígenas sofrem com o Estado que ainda carrega um caráter assimilacionista em suas relações, fragmentando o respeito à pluralidade étnica e cultural. Tal relação pode ser entendida como um produto histórico, já que “[...] encontram-se hoje onde a predação e a espoliação permitiu que ficassem” (CUNHA, 1994, p. 125). Expropriando os povos indígenas de suas terras em nome dos interesses econômicos e do mercado que o Estado brasileiro se fez.

A ocupação das terras pelos povos indígenas se dá em tempos imemoriais e, em razão disso, é anterior ao texto constitucional que se torna o marco maior da regulamentação das terras indígenas. Nesse sentido, a proteção não deve se dar em caráter transitório, conforme destacado pela Carta Régia, de 30 de julho de 1611, na qual Felipe III ratifica que:

[...] os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são das serras, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma, nem poderão ser mudados contra a suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer.

É nesse momento que temos um marco temporal para o reconhecimento jurídico das terras como propriedade indígena, mesmo que as terras para os povos indígenas representem muito mais do que apenas uma propriedade. Para esses sujeitos de direitos, a terra passa pelo caráter identitário, cultural e tradicional.

A terra não seria apenas uma propriedade da qual dependem para sua reprodução social. Para eles, a terra possui, antes de tudo, um caráter de identidade, ligando esses sujeitos à cultura que herdaram de seus antepassados. A terra, para além do meio ambiente, estabelece a esse povo um referencial de pertencimento¹.

Segundo o Censo de 2010, realizado pelo IBGE (IBGE, 2010), a população indígena no Brasil era de 896,9 mil, sendo, 36,2% em área urbana e 63,8% na área rural. Também foram identificadas 505 terras indígenas, cujo processo de identificação teve a parceria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no aperfeiçoamento da cartografia. Essas terras representam 12,5% do território brasileiro, incluindo 305 etnias que falavam 274 idiomas.

Mas, um dado importante apontado pelo Censo de 2010, é que 52,9% dos indígenas não tinham qualquer tipo de rendimento, proporção ainda maior nas áreas rurais (65,7%) e mais, que muitos trabalhos são feitos coletivamente e que lazer e trabalho não são facilmente separáveis, sendo que a relação com a terra tem enorme significado, sem a noção de propriedade privada

Nessa perspectiva, resguardar o direito dos povos indígenas de possuírem um território é garantir-lhes a preservação de sua cultura, subsistência, identidade e, dessa forma, assegurar a continuidade da

¹ O conceito de território é entendido neste trabalho como o proposto por Santos. Segundo Milton Santos: [...] a geograficidade se impõe como condição histórica, na medida em que nada considerado essencial hoje se faz no mundo que não seja a partir do conhecimento do que é Território. O Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência. (SANTOS, 2002, p. 09)

existência desses povos. Villares corrobora com tal pensamento ao afirmar que:

Terra, para o índio, tem um valor superior ao da simples propriedade individual. Ela é a base material da vida indígena, sua morada, local onde são desenvolvidas suas relações familiares, do qual retira seu alimento e os recursos para construir suas casas e desenvolver suas técnicas e artefatos, em que propaga sua religiosidade e cultura. (VILLARES, 2009, p. 113)

Sendo assim, podemos afirmar que o direito dos povos indígenas sobre suas terras é um direito de domínio primário e conatural. Portanto, trata-se de um direito anterior a qualquer outra ocupação posterior e oponível a sistemas de ocupação.

Em artigo publicado em 2016, o repórter relatou visita feita a uma tribo dos índios bororos durante um funeral, um dos mais complexos do mundo. Diz o relator: “O funeral leva meses e envolve toda a aldeia, com pinturas, músicas, danças e rezas” (SUPERINTERESSANTE, 2016, p.1). Nesta oportunidade, o relator também conseguiu informações específicas do significado da terra para os povos bororos como um elemento central da religião e da identidade cultural deles. “É o lugar onde descansam os espíritos de nossos ancestrais”, diz o Yawanawa Joaquim Tashka, que vive no interior do Acre. (SUPERINTERESSANTE, 2016, p.1).

O mesmo ocorre com o povo guarani, como afirma o antropólogo Rubem Almeida, que estuda esse povo há décadas, citado pelo Redator da Superinteressante:

Todos os índios querem voltar no teko há (local sagrado) onde nasceu. ‘Os antepassados querem que a gente vá pra [sic] lá, andar em cima da nossa aldeia’, explica o cacique guarani Elpidio Pires. ‘Os guarani têm a concepção de que são a primeira semente plantada na terra’ [...]. É como com as plantas. Se uma planta nasce em certo lugar, é dali’. Os guarani entendem que pertencem a uma determinada terra—e não que a terra pertence a eles. (SUPERINTERESSANTE, 2016, p.2).

Ou seja, a terra para os índios está diretamente relacionada ao seu valor enquanto meio do beneficiado. Desde 1850, pela Lei das

Terras no Brasil (BRASIL, LEI Nº 601, 1850), que tornou as terras brasileiras um bem comercial (fonte de lucro) tirando delas o caráter de status social, legalizou a manutenção da concentração de terras no Brasil e regulamentou a propriedade privada, principalmente na área agrícola.

Sob este prisma, é importante compreender que quando o homem se torna um ser social, começa a entender que ele é integrante da natureza: “O homem, no entanto, não é apenas ser natural, mas ser natural humano, isto é, um ser que é para si próprio e, por isso, ser genérico [...]”. (MARX, 1974, p.47). A reflexão é importante na pós-modernidade, na medida em que o indivíduo não pode ser entendido de forma isolada, mas enquanto coletividade, como um corpo social, o resultado de toda historicidade:

[...] O trabalhador já não introduz a coisa natural modificada, como elo intermediário, entre o objeto e ele mesmo, mas insere o processo natural, transformado em processo industrial, como meio entre si mesmo e a natureza inorgânica, à qual domina. Apresenta-se ao lado do processo de produção, em vez de ser seu agente principal. Nessa transformação, o que aparece como pilar fundamental da produção e da riqueza não são nem o trabalho imediato executado pelo homem nem o tempo que este trabalha, mas sim sua força produtiva geral, sua compreensão da natureza e seu domínio sobre ela graças à sua existência como corpo social; em uma palavra, o desenvolvimento do indivíduo social. (MARX apud ROSDOLSKY, 2001, p.354).

Os povos indígenas em meio aos processos capitalistas e todo o itinerário histórico experienciados viram, sentiram e sofreram (e sofrem) as consequências da generalização abstrata de seus modos de vida, de estar e relacionar com o mundo. Bom exemplo é a terra, a relação de propriedade capitalista, que estariam relacionadas às categorias de valor de troca e valor de uso teorizadas por Marx: [...] O trabalho que se apresenta no valor de troca é pressuposto como trabalho do indivíduo particularizado e se torna social assumindo a forma do seu oposto direto: a forma da generalidade abstrata. (MARX, 1974, p.146)

O conceito de valor de uso advém das qualidades materiais, manifestando-se no seu uso, sua existência. Assim, não é expressão

de uma relação social, propriamente dita: “Ainda que o valor de uso seja objeto de necessidades sociais e se articule, por conseguinte, à sociedade, não expressa, todavia, uma relação de produção social.” (MARX, 2008, p.50).

Noutro giro, o valor de troca é significado como modo de produção social, isto é trabalho humano indiferenciado passível de venda, possuidor de valor, [...] o trabalho, tal como se manifesta nos valores de troca, é trabalho humano geral. Essa abstração de trabalho humano geral existe no trabalho médio que cada indivíduo médio de uma sociedade dada pode realizar: um gasto produtivo determinado de músculos, nervos, cérebro humano etc”. (MARX, 2008, p.54)

Neste contexto, riquezas minerais como o ouro, minérios e outras pedras preciosas que, para os índios, devem permanecer na terra porque a ela pertencem, para os europeus exploradores eram fontes de riqueza, de acumulação de capital. Assim nunca se importaram com os danos causados ao território ou à sua gente. O lema das metrópoles em todas as suas colônias, e em particular na América Latina, sempre foi explorar, explorar e explorar.

Posteriormente, com o advento do modo de produção capitalista como forma principal de organizar a produção acirrou ainda mais a ideia da terra como propriedade privada e como mercadoria.

A terra sempre foi para todos os povos a fonte da vida, seja para colher os alimentos e demais necessidades, seja para produzir cada objeto, bem, coisa que tenha valor para a vida diária da comunidade humana. O capitalismo transformou estas coisas em simples mercadorias. As consequências disto nós estamos vivendo no século XXI com o consumismo, o extraordinário volume de lixo produzido, o desperdício, a acumulação desenfreada, etc. Mas, mais grave foi esse conceito de bem-mercadoria-capital ter atingido a terra propriamente dita, quer dizer, a terra deixou de ser vista como a fornecedora da utilidade da vida para ser também uma mercadoria que se compra, vende e acumula como um pedaço de ouro ou um colar de pérolas. Passou a ser capital [...] (SOUZA FILHO, 2015, p.58).

O avanço das tecnologias e a consolidação de seu poder político em nada contribuíram para melhorar as relações do “homem

branco” com a terra, muito pelo contrário, o que ocorreu foi a instauração de um novo modelo neo extrativista de acumulação e, conseqüentemente, a criação de novas formas à opressão e exploração. Entre elas, a mineração, uma atividade antiga, mas que assume contornos mais agressivos com as novas tecnologias e assume lugar de destaque, uma vez que minérios são recursos naturais não renováveis e insumos essenciais para a produção industrial em larga escala. Ocorre que as atividades de extração de minérios podem gerar (e geram) poluição das águas e do ar, além da contaminação do solo e degradação de muitas áreas. Daí a necessidade de legislação própria quanto à construção de barragens e, sobretudo, das responsabilidades em caso de desabamentos, como ocorreu em Mariana.

No entanto, as grandes empresas de mineração não se interessam em investir em segurança e prevenção de impactos ambientais, para elas são despesas desnecessárias e contam com as falhas da legislação e a omissão do judiciário que as protegem.

Em consequência, além da exploração da terra e dos pequenos agricultores, incluindo aí, os povos indígenas, porque não respeitam as demarcações já realizadas e impedem as em andamento, capitalistas latifundiários e comerciantes contribuem para que o desastre ambiental assuma proporções planetárias.

Neste contexto, é preciso tecer algumas considerações sobre o que Negri ensina sobre o termo biocapitalismo que tem relação fulcral com a exploração capitalista e o desastre ambiental comentados no parágrafo anterior, já que “O mundo do trabalho explora [o homem] enquanto bios, isto é, já não só como força de trabalho, e sim como força viva, não só como máquina de produção e sim como corpo comum da sociedade” (NEGRI, 2015, p 61). Assim, o mundo do trabalho que explora vidas dos mais variados modos:

Depois, uma transformação fundamental, uma metamorfose nos modos de produção da época pós-industrial, pós-fábrica, é a que nos mostra a emergência de processos de valorização cooperativos de exploração cognitiva, em suma, a passagem do trabalho material para o trabalho imaterial. Claro que com isto não quero dizer que haja desaparecido o trabalho material, ao

contrário, o trabalho pesado, duro, está terrivelmente presente, presente demais. Estou dizendo simplesmente que o trabalho material é cada vez mais modelado por técnicas científicas e modificações tecnológicas que comportam a transformação da força de trabalho, que se torna cada vez mais força de trabalho intelectual, enquanto a informação recolhe a mais-valia social de uma sociedade subsumida. (NEGRI, 2015,p.61-62)

É o capital e o mercado trabalhando para os interesses privados, ditos individuais, em uma soberania econômica em que “comandar através do dinheiro, foi globalizada” (NEGRI, 2015, p.68-69).

Os conflitos indígenas são exemplos da relação central que a terra tem como bem necessário ao capitalismo atual, de modo que ocupa florestas e invade a vida de outros homens, transformando-os em elementos de valor (NEGRI, 2013).

Assim, acirram-se os conflitos e os focos de resistência pela implementação de políticas públicas e para novas possibilidades históricas, inclusive tomando como referência as estratégias econômicas de sobrevivência adotadas pelos povos indígenas relacionadas à sustentabilidade ambiental e à dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, o resgate do bem viver, da não mercantilização da natureza, a ressignificação do pensar biocêntrico em que se deve orientar os verdadeiros desenvolvimentos das nações em suas diversidades e diferenças e na mobilização de direitos que não sejam significantes vazios, mas que deem concretude, criem lastros e seja encontrado na rua, em todos lugares, casas e povos. Assim, é importante garantir os Direitos Humanos e Fundamentais em respeito à dignidade dos povos indígenas, nos sentidos multicultural, pluriétnico e para o desenvolvimento da vida. Mas, o que vêm a ser Direitos Humanos e Direitos Fundamentais? Em que medida pode-se considerar o Desenvolvimento como Direito Humano? É o que tratar-se-á nas próximas linhas.

4 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao se falar em direitos humanos e direitos fundamentais é comum que haja certa confusão, pois, na prática isso ocorre amiúde. Primeiro porque os traços que os diferenciam são tênues, ou seja, estão ligadas às fontes das quais estes direitos brotam: enquanto os direitos fundamentais são positivados por uma Constituição Federal de um dado Estado, os direitos humanos “representam todos aqueles direitos inerentes à existência humana digna (como a vida, a saúde, a liberdade, a educação, entre outros), e que estão previstos em tratados internacionais” (DEVIDES; SILVEIRA, 2017, p.1).

Carvalho explica a distinção entre ambos da seguinte forma:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (CARVALHO, 2017, p. 1).

Em outras palavras, direitos fundamentais são aqueles positivados por um ordenamento jurídico e expressos na Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal de um determinado país, em um determinado tempo histórico, político, econômico, social e cultural. Enquanto o direito humano é válido para todos os povos em todos os tempos, embora só tenha sido oficialmente reconhecido nos finais do século XVIII, por meio da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, imediatamente após a Revolução Francesa, ainda que ligado à liberdade individual e a não intervenção estatal. O que Devides e Silveira chamam de “direitos de primeira geração”, porque “representaram os de conquistas individuais, notadamente em relação aos direitos civis e políticos” (DEVIDES; SILVEIRA, 2017, p.1)

Com o avanço do capitalismo, “a passagem do Estado liberal, de cunho individualista, para o Estado social, focado na proteção dos hipossuficientes ena busca da igualdade material”, uma segunda geração se seguiria, complementam Devides e Silveira, agora referindo-se “a direitos sociais, culturais e econômicos’ (DEVIDES; SILVEIRA, 2017, p.3).

Finalmente, surge uma terceira geração de direito que procura representar a nova ordem mundial, a globalização, que traz no seu bojo a necessidade de defender “direitos como a fraternidade, a paz, o meioambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural”. Uma geração marcada pelas preocupações sociais.

Assim, entender que existem direitos preocupados, ao mesmo tempo nos campos individuais e coletivos, com a participação efetiva de todos as ações para melhoramento do que está posto tanto no campo econômico, social, cultural, civil e político. Neste cenário, pode-se afirmar que o Desenvolvimento é um Direito Humano?

5 DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO

Como tudo que se refere ao ser humano, o tema desenvolvimento como direito humano teve sua trajetória histórica. Inicialmente formulado com certo grau de generalização e abstração, passa a adquirir, gradualmente, maior especificidade, ganhando novos contornos e destaque no período pós Segunda Guerra Mundial, quando novas necessidades, ideias e valores praticamente obrigaram o universo jurídico a incorporar “novas formas de direitos coletivos, incluindo aí, os povos indígenas como sujeitos de direitos humanos em âmbito internacional” (FRANCO, 2011, p. 13).

Ocorre que, no período pós Segunda Guerra Mundial, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que o conceito de desenvolvimento assumia “traços mais setoriais técnicos e despolitizados”, também ganhava força a visão neoliberal de crescimento associada à macro economia e, em decorrência “[...] determinadas instituições estabeleceram conceitos como o de desenvolvimento sustentável, desenvolvimento regional e desenvolvimento humano”. (PRADO, 2011, p. 210).

Neste contexto, as relações econômicas internacionais também passaram a ser dominadas por discursos e projetos orientados pela necessidade de se considerar e de adicionar outras dimensões ao conceito de desenvolvimento incluindo perspectivas voltadas para a pessoa humana, para o atendimento das necessidades humanas, para a dignidade humana, bem como para uma participação mais democrática das pessoas no processo de desenvolvimento o que significava tornar o desenvolvimento um direito humano. Entre as iniciativas mais concretas neste sentido destaca-se a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981:

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

[...]

Convencionaram o que se segue [...]

Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento (FILES, 2018, p. 1 e5).

O Artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas também corrobora os princípios contidos na Carta Africana de 1981, embora de modo bastante genérico.

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e

liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (ONU, 1986, p. 1).

Uma tentativa de completar a lacuna presente na Declaração da ONU/1986 é realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em junho de 1989:

Para, de alguma forma, tratar de completar a lacuna presente na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho, *Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes*, adotado em 27 de junho de 1989, realiza alguns reconhecimentos interessantes de determinados direitos coletivos a partir da visão do desenvolvimento dos povos indígenas. Em concreto, o artigo 7 do Convênio refere que “os povos interessados deveram ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que incumbir ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem estar espiritual [...] , e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural...”. De sua parte, o artigo 13 dispõe que “... os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, reveste sua relação com as terras e territórios... e, *em particular, os aspectos coletivos desta relação*” (grifo nosso) (ISA, 2012, p. 42 – grifo do autor).

Em decorrência, as primeiras décadas de 1990 foram marcadas por acontecimentos que exigiam uma intervenção mais efetiva das autoridades: o colapso da União Soviética e a consequente e intensificada falta de instituições, dificuldades e instabilidades econômicas e políticas também em outros países, a invasão do Kuwait, o crescimento do fundamentalismo religioso, conflito entre etnias, conflito entre facções nacionalistas, na tentativa de equilibrar a balança global da distribuição dos recursos entre outros e, por fim, o processo de globalização exigia um maior equilíbrio da balança global no que diz respeito à distribuição dos recursos.

Por isso o interesse internacional não poderia deixar de interceder pela proteção dos direitos humanos e, segundo Navi

Pillary — Alto Comissário da ONU para os direitos Humanos, referindo-se à OIT/1989: “é o mais importante documento sobre os direitos humanos produzido no último quarto de século e um dos mais fortes documentos de direitos humanos dos últimos 100 anos” (ONUBR, 2013, p. 1).

A Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos das Nações Unidas de 1993, em Viena, também deve ser destacada, sobretudo, porque foi fruto de um longo processo marcado pela emergência de conflitos.

Foi, portanto, a partir dos anos finais do século XX que o conceito de desenvolvimento deixa de ser entendido apenas por seu viés econômico e passa a incluir outros aspectos de naturezas política, social, cultural, ambiental, dentre outras, que aumentaram as lutas e os esforços no sentido de promover a participação e a aplicação do desenvolvimento regional com o intuito de conquistar uma melhor qualidade de vida para todos incondicionalmente incluindo, ou seja, que desenvolvimento passa a ser defendido como um direito humano, um direito que visa a realização da dignidade da pessoa humana, estendendo-se a vários aspectos, como os de naturezas política, social, cultural, ambiental, dentre outras.

No Brasil, tal entendimento se faz sentir no § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como no inciso I, do art. 3º, da CF/88, “que traz especificamente um dos direitos de terceira geração ao disciplinar que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (DEVIDES; SILVEIRA, 2017, p. 3).

Complementa o autor, supramencionado, que

Com relação à expressão ‘direito ao desenvolvimento’, esta foi utilizada de maneira consistente apenas no ano de 1967, na encíclica *Populorum Progressio*, de Paulo VI. Posteriormente, no ano de 1986, o desenvolvimento foi consagrado como um direito humano na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a denominada Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (DEVIDES; SILVEIRA, 2017, p.2).

Para Devides e Silveira (2017), um dos principais instrumentos utilizados pelo Estado com vistas à concretização do desenvolvimento como direito humano é o *accountability*. Pode-se entender a *accountability* como um processo de avaliação e responsabilização permanente dos agentes públicos (que abrange tanto os eleitos quanto os nomeados ou os de carreira) em razão dos atos praticados em decorrência do uso do poder que lhes é outorgado pela sociedade. Será institucional quando esse processo de avaliação e responsabilização for praticado no âmbito do próprio aparato estatal, ou social quando praticado fora dos limites estatais (ROCHA, 2009, p. 4).

Além do *accountability*, a utilização de ferramentas, tais como: a Transparência Pública; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei de Acesso à Informação; e a Gestão democrática, serão meios eficazes em busca dos desenvolvimentos necessários ao bem viver.

Agora, com todos os mecanismos aqui articulados e o cenário apresentado, vale neste ponto tecer algumas considerações sobre o reconhecimento do Desenvolvimento dos Povos Indígenas como Direito Humano. É o que será proposto no próximo tópico.

6 DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS COMO DIREITO HUMANO

A ideia original de que o meio ambiente era uma fonte inesgotável de riquezas não demorou para ser contestada, uma vez que não correspondia à realidade. O desenvolvimento sem limites levou a um mau uso dos recursos naturais pelo homem e as consequências têm sido trágicas, como exemplo no Brasil os casos das cidades mineiras de Brumadinho e Mariana.

Em **1972**, foi realizada a **Conferência de Estocolmo** com o objetivo de conscientizar a

sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim atender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras (MARTINEZ, 2018, p. 1, grifo do autor).

Pode-se dizer que a partir daí surge o conceito de eco desenvolvimento e o conceito desenvolvimento como direito humano nasce no bojo das discussões que surge neste contexto, ou seja, na tentativa de equilibrar a balança globalda distribuição dos recursos. Segundo Franco,

[...] atribui-se a introdução da ideia de desenvolvimento como um direito humano ao jurista senegalês Kéba M'Bayle[...] e, a despeito de resistências e oposições (...) foi aprovada em 1986, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (doravante DaD) (FRANCO, 2011, p.28).

No entanto, os povos indígenas, que já não haviam sido sequer citados na Conferência de Estocolmo, continuaram excluídos quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986. Foram simplesmente ignorados!

Reconhecimento maior foi garantido na Algum avanço observado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, que reitera as decisões da Conferência de Estolcomo e reconhece, embora ainda de forma tímida, a importância de garantir o desenvolvimento e o bem estar dos povos indígenas.

Enfim, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas só foi reconhecido, formalmente, em 2007: “[...] com a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na qual os povos indígenas tiveram reconhecidos seu direito ao desenvolvimento e seu direito ao consentimento livre, prévio e informado”. (ISA, 2012, p. 1).

Mas, apesar deste reconhecimento internacional, os indígenas ainda enfrentam discriminação, marginalização e grandes desafios para que as diretrizes universais de padrões mínimos de sobrevivência com dignidade e bem-estar de seu povo sejam, de fato, garantidas. Enfim, os povos indígenas vítimas de injustiças

históricas, ainda hoje lutam pela concretização de seus direitos ao desenvolvimento de acordo com seus interesses e sua cultura.

Nesta perspectiva é que ganha força o conceito de etnodesenvolvimento inicialmente proposto por Rodolfo Satavenhagen, pois, segundo Franco, “envolve a consideração do desenvolvimento de grupos étnicos dentro dos limites da sociedade mais ampla, normalmente a sociedade nacional, tomando o desenvolvimento a partir do olhar para sua própria cultura” (FRANCO, 2011, p. 24), o que implica uma perspectiva multifacetada do desenvolvimento com vistas a garantir os direitos humanos não só durante o processo, como nos resultados a que ele se propõe (FRANCO, 2011).

A questão é: como colocar em prática os compromissos firmados internacionalmente, sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal vem atuando de forma ambígua e incondizente?

É na resistência, na luta dos povos indígenas que os contextos atuais podem ser ressignificados. Entende-se que a resistência, no seguinte sentido:

[...] a resistência abrange qualquer comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que coloque em crise o sistema, sendo caracterizado como um direito de caráter e conteúdo jurídico, ético, moral, exercido como um meio de defesa não-jurisacionais no sentido do bem comum e da defesa dos direitos fundamentais, dos direitos políticos e da dignidade da pessoa humana. (CAMPELLO; CANCIO, 2017, p. 611).

E este é um dos principais desafios aos que se enfrentam atualmente os povos indígenas: cobrar ações mais efetivas do Estado para que seu direito humano ao desenvolvimento seja garantido, não só no âmbito do discurso, mas da prática. De tal modo, os povos indígenas devem fazer uso do direito de resistência aqui entendido como direito fundamental implícito, sendo instrumento legítimo para requerer ações que garantam a dignidade da pessoa humana e todos os direitos individuais e coletivos de nosso ordenamento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo foi possível a verificação de que, desde a colonização, o desenvolvimento esteve relacionado à expansão econômica e, posteriormente, à industrialização, desconsiderando, em certa medida, o fato de que os povos indígenas, primeiros habitantes das colônias, nunca pensaram desenvolvimento a partir deste ponto de vista.

Como é sabido, a comunidade internacional reconheceu o direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável pertencente a todos os seres humanos e todos os povos elevou à categoria de direito humano o desenvolvimento em suas duas dimensões: individual e coletiva.

Sob outro prisma, conforme tratado no presente trabalho, o direito do desenvolvimento é considerado na categoria pertencente à terceira geração dos direitos humanos. Iniciando pela descolonização na década de 1960, como uma exigência dos Estados em desenvolvimento que visava atingir sua independência política, por meio de uma liberação econômica, indo à Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 e na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, até a construção teórica da contemporaneidade, pode-se afirmar que o Desenvolvimento é um Direito Humano.

Quando se trata de Desenvolvimento dos povos indígenas fica ainda mais latente as dimensões outras deste processo que é um contínuo, na medida que tais desenvolvimentos estão relacionados em multifacetados aspectos, tais como sua cultura, com ritos religiosos e com a função da terra pelo seu valor enquanto meio de sobrevivência física e cultural, e não enquanto um fim em si mesma, enquanto mercadoria.

Os povos indígenas têm sua cultura uma relação com a terra diferente, na medida em que a terra faz parte da história e sim é a própria história de cada povo, é algo sagrado, inerente ao seu próprio

ser. Tal implicação faz com que tais espaços sejam muito melhores preservados, diferenciando da relação que os não-indígenas tem com a terra, entendida como propriedade, moeda de troca. O desenvolvimento não tem relação com o modelo capitalista, mas com o bem viver, uma relação de pertencimento à natureza, ela não é mercadoria. O bem viver eleva a ideia central do respeito ao biocentrismo, na medida em que todos são importantes e merecem respeito para que haja o desenvolvimento em sua plenitude.

Por isso, é justa a luta dos povos indígenas contra mineradores e latifundiários que, ainda hoje, exploram ouro e minérios de forma ilegal e irresponsável, desrespeitando, inclusive, as demarcações de suas terras já realizadas e as que ainda precisam ser realizadas.

De tal modo, os povos indígenas devem fazer uso do direito de resistência aqui entendido como direito fundamental implícito, sendo instrumento legítimo para requerer ações que garantam a dignidade da pessoa humana e todos os direitos individuais e coletivos.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que o Direito ao Desenvolvimento dos Povos Indígenas é um Direito Humano, na medida em que garanti a existência do ser em suas diferenças e diversidades, na dimensão do biocentrismo, em que todos são importantes para o todo, para a vida, a dignidade das pessoas.

Data de Submissão: 16/04/2019

Data de Aprovação: 19/09/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**: dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Lo601-1850.htm. Acesso em jan 2018.

CAMPELLO, Livia G; CANCIO, Gustavo S. T. O direito de Resistência na CF/88: a Desobediência Civil como um Direito Fundamental implícito no Brasil. **Revista Argumentum** – RA, SSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 609-623, Set.-Dez. 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: **NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

DA REDAÇÃO. A terra sagrada dos índios. **SUPERINTERESSANTE**. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/a-terra-sagrada-dos>. Acesso em 10/01/2019.

DEVIDES, José Eduardo Costa e SILVEIRA, Daniel Barile da. **O accountability, a transparência pública e o direito humano ao desenvolvimento**. Disponível em: "http://v

FILES. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 2018. Disponível em: http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf. Acesso em 10/01/2019.

FRANCO, Fernandes Cristina de Oliveira. **O direito humano ao desenvolvimento em perspectiva intercultural: considerações sobre os direitos dos povos indígenas em grades projetos de investimentos**. Ocasoda hidrelétrica de Belo Monte. João Pessoa, 2011 – Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-cultural. 3. ed. rev. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259

IBGE. CENSO2010-POPULAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL. Disponível em <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso 20.07.2018. INBS.

ISA, Felipe Gómes. **O direito ao desenvolvimento dos povos**

índigenas. R. Fac. Dir. UFG, V. 36, n. 2, p. 35-46, jul. / dez. 2012

MARX, K. **O Capital:** crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 2008. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos.** São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo y constitución política del presente.** In: CERBINO, Mauro; GIUNTA, Isabella (organizadores) Biocapitalismo, procesos de gobierno y movimientos sociales. Quito: Flacso, 2013. p. 19-42. Disponível em: http://209.177.156.169/libreria_cm/archivos/pdf_128.pdf Acesso em 20 jul. 2018.

NEGRI, Antonio. Biocapitalismo e constituição política do presente. In: NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo:** entre Spinoza e a constituição política do presente. São Paulo: Iluminuras, 2015. p. 57-84. (Coleção Contemporâneos).

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico - Um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). **Regulação e desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Público da Economia-RDPE**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set.2005

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.** Adotada pela Renovação n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986.

Disponível

ONU BR (Nações Unidas do Brasil). **Após 20 anos da Conferência de Viena, direitos humanos são mais importantes do que nunca, diz ONU.** 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/apos-20-anos-da-conferencia-de-viena-direitos-humanos-sao-mais-importantes-do-que-nunca-diz-onu/>. Acesso em 10/01/2019.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil.** 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PRADO , Rafael Clemente Oliveira do. Direitos humanos, povos indígenas e desenvolvimento na expansão da fronteira agrícola na Amazônia brasileira. **Revista Direito Econômico Socioambiental.** Curitiba, v. 2, n. 1, p. 207-251, jan./jun. 2011. 10/01/2019.

Disponível

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento:** antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.3

ROCHA, Arlindo Carvalho. **Accountability na Administração Pública:** a Atuação dos Tribunais de Contas. XXXIII Encontro da ANPAD, São Paulo/SP
19 a 23 de setembro de 2009 –
Disponível em:
<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS716.pdf>. Acesso em:
em09/05/2018.

ROSDOLSKY, R. **Gênese e estrutura de o Capital de Karl Marx.** Rio de Janeiro: Eduerj/Contraponto, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

Human Right To The Development Of Indigenous Peoples

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Everton Neves dos Santos

Abstract: The article published shows the theme of the right to development of indigenous peoples, with the aim of highlighting some achievements in the legal sphere, in practice, regarding the development of concepts of nature have not yet been guaranteed. Through the deductive method, we developed a descriptive-analytical study, applying documentary analysis based on bibliographic sources from the perspective of development as a human right. To the purpose of the document, the document is not related to the development and the paper and function of the land. Also clarified as the difference between human rights and fundamental rights, as well as the concept of development ceases to be made only by its economic bias and goes through other aspects of the political, social, cultural, and environmental nature. Finally, the verses on the challenges that indigenous people face today to ensure that their rights are guaranteed, not only in discourse, but in practice.

Keywords: Development. Human rights. Indian people.